



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUADO:** ALEXANDRE DE SOUZA PEREIRA  
**ENDEREÇO:** Travessa Visconde de Sabóia, 43 – Centro – Sobral  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 201509502-6 ✓  
**PROCESSO:** 2339/2015 ✓

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS ANTECIPADO.** O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, deixando de recolher o imposto devido. Notas Fiscais registradas no SITRAM. Decisão com base no art. 3º, inc. XVI c/c arts. 767 a 771 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **AUTUADO REVEL. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

**JULGAMENTO Nº:** 3034/15

**RELATÓRIO**

A peça inicial acusa a contribuinte de “Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD. O contribuinte não recolheu o ICMS Antecipado referente ao mês de junho de 2013 no valor de R\$ 450,34 das Notas Fiscais 1645, 2295, 3561, 3075 e 9080, por isso lavrei o presente Auto de Infração.”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, d da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A ação fiscal sob julgamento foi instruída com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 201509502-6
- Mandado de Ação Fiscal nº 2015.08995
- Termo de Intimação nº 2015.08172
- Consulta site dos Correios
- Edital de Intimação nº 36/2015 – DOE 18.06.2015

PROCESSO N° 1/2339/2015  
JULGAMENTO N° 3034/15

- Consulta SITRAM
- Cópias das Notas Fiscais 1645, 2295, 3561, 3075 e 9080
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do termo de intimação, sem ciência, acompanhado do envelope devolvido pelos Correios
- AR – Aviso de Recebimento referente ao envio do auto de infração, sem ciência, acompanhado do envelope devolvido pelos Correios
- Consulta site dos Correios
- Edital de Intimação n° 58/2015 – DOE 05.08.2015

O autuado deixou de apresentar impugnação e, em consequência, foi declarado revel às fls. 20 dos autos.

Eis o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

No presente processo administrativo-tributário, a empresa é acusada de ter deixado de recolher o ICMS Antecipado do mês de junho/2013 no total de R\$ 450,34.

Conforme a consulta do sistema Sitram e cópia das notas fiscais apenas às fls. 07/12, vê-se que o contribuinte realizou operações de entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado de ICMS e que não efetuou o respectivo recolhimento.

Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Ordem de Serviço com motivo e período determinados e que se coadunam com a acusação constante no Auto de Infração.

Foi emitido o Termo de Intimação n° 2015.08172 para apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado, cuja ciência ocorreu por meio de Edital publicado no DOE, tendo em vista que, nas três tentativas de intimação para o endereço da empresa, o AR – Aviso de Recebimento acompanhado do envelope foi devolvido pelos Correios sem ciência, conforme consulta ao site dos Correios de fls. 05.

Após a decorrência do prazo sem a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS Antecipado, foi efetuada a lavratura do presente Auto de Infração, cuja ciência foi regularmente feita por Edital, tendo em vista que nas três tentativas de intimação para o endereço da empresa, o AR – Aviso de Recebimento acompanhado do envelope foi devolvido pelos Correios sem ciência, conforme consulta ao site dos Correios de fls. 15, após o que foi respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.



PROCESSO N° 1/2339/2015  
JULGAMENTO N° 3034/LS

No mérito, temos que em se tratando de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto, o fato gerador do ICMS dá-se no momento da entrada dessas mercadorias no Estado do Ceará, conforme dispõe o art. 3º, XVI, do Decreto 24.569/97:

*“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*...*

*XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;”*

Os arts. 767/771 do RICMS tratam das operações com mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS. No momento da entrada de mercadorias sujeitas ao ICMS Antecipado, deve haver o recolhimento do imposto, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

Na tela impressa do sistema Sitram e através das cópias dos documentos fiscais, vê-se os valores do ICMS Antecipado que deixou de ser recolhido, cujo crédito fiscal no total de R\$ 450,34 corresponde ao mês de junho/2013.

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares, conforme determina os arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária pela empresa fiscalizada cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, I, d da Lei 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*“Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso  
I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*...*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;”*

## DECISÃO

Pelo exposto, decido pela **PROCEDÊNCIA** do presente Auto Infração, **675,51** (seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei.

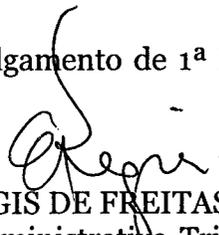


PROCESSO N° 1/2339/2015  
JULGAMENTO N° 3034/15

**DEMONSTRATIVO**

<b>ICMS 06/2013</b>	R\$ 450,34
<b>MULTA</b>	R\$ 225,17
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 675,51</b>

2015. Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 11 de dezembro de

  
ERIDAN REGIS DE FREITAS  
Julgadora Administrativo-Tributária